

Processos de fiscalização prévia n.ºs 2640 e 2653/2023

Em Sessão Diária de Visto, decide-se devolver os contratos à entidade fiscalizada por não se encontrarem sujeitos a visto, porquanto, tratam-se de acordos-quadro (AQ) que, por si só, não determinam quaisquer encargos financeiros ou qualquer despesa. Tais encargos ou despesa só ocorrerão na data em que vierem a ser celebrados os contratos futuros, cujos termos ficam parcialmente pré-definidos com os AQ.

Conforme decorre da aplicação conjugada dos art.ºs. 251.º, 255.º, 256.º e 256.º--A do Código de Contratos Públicos (CCP), a celebração de um AQ só obriga as entidades adjudicantes a celebrar os contratos regulados ao seu abrigo se tal estiver especificamente fixado nos correspondentes documentos concursais, nomeadamente no caderno de encargos (CE).

No caso, atendendo às cláusulas 1.2 e 1.3 dos programas de procedimento (PP) e aos correspondentes CE, essa obrigação da entidade adjudicante não foi fixada. Decorre dos citados documentos concursais que a entidade adjudicante não está obrigada a celebrar um número mínimo de contratos, ou a celebrá-los a um dado preço total. Assim, não obstante passar a existir uma obrigação do adjudicatário de celebrar os contratos futuros nos termos e condições previstos no AQ, por banda da entidade adjudicante não existe igual obrigação. A entidade adjudicante é livre de proceder – ou não – a tais futuras contratações, dependendo da avaliação que fizer, ulteriormente, do concreto interesse público do momento. Igualmente, o art.º 256-A, do CCP, desonera as Entidades adjudicantes de celebrar quaisquer contratos ao abrigo do AQ desde que se verifiquem as situações aí previstas.

Neste enquadramento contratual e legal é manifesto que os AQ apresentados a fiscalização prévia não implicam, por si só, a realização de qualquer encargo ou despesa.

Consequentemente, pela aplicação conjugada dos art.º 5.º, n.º 1, al. c), *a contrario sensu*, 44.º, n.º 1 e 46.º, n.º 1, al b), *a contrario sensu*, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os AQ em apreço não estão sujeitos a fiscalização prévia.

Não obstante a devolução destes contratos, adverte-se a Entidade fiscalizada de que se mantém a obrigação de submissão a fiscalização prévia dos contratos que venha a celebrar ao abrigo dos AQ, quando verificados os pressupostos dos art.ºs 46.º e 48.º da LOPTC.

Após trânsito, publique-se.

As Juízas Conselheiras,